



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Em atenção ao contido nos eventos 298 e 305, defiro o pedido de redesignação da Assembleia Geral de Credores para o dia **22/03/2023 (quarta-feira), às 14:00 horas**, em 1ª convocação, bem como o **dia 30/03/2023 (quinta-feira), às 14:00 horas**, em 2ª convocação.

Para tanto, deverão ser observadas as demais determinações já expostas na decisão do evento 248 (item 1 e seguintes), acrescido da informação **de que o ato será realizado de forma inteiramente virtual**, conforme sugerido pela Administradora judicial no evento 305.

Após informada a plataforma onde ocorrerão as convocações, inclusive o link de acesso na supramencionada Assembleia Geral de Credores, no prazo de cinco dias, expeça-se o necessário, inclusive o edital previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05.

O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de quinze dias no órgão oficial e nas localidades da sede e das filiais da pessoa jurídica.

2. Antes de analisar o pleito formulado no evento 247 pela recuperanda, em que pese a manifestação do evento 308, intime-se a Recuperanda para, no prazo de 5 dias, demonstrar ter indicado bens em substituição na execução fiscal nº 5001461- 78.2017.4.04.7209 (pedido da União formulado no evento 279).

Do decidido, cientifique-se também a Administradora Judicial e a Fazenda Nacional postulante.

Ademais, em resposta ao ofício do evento 295, informe-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville (execução fiscal nº 5001461-78.2017.4.04.7209/SC) acerca da ciência deste Juízo sobre o bloqueio realizado naquele feito e que pendente de decisão a possibilidade da sua manutenção, destinação ou substituição do valor bloqueado/depositado por outro bem da empresa recuperanda, em razão do prazo acima concedido à recuperanda para manifestar-se sobre o pedido formulado pela União.

5004476-07.2022.8.24.0058

310036100108.V26



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

3. Manifesto ciência em relação aos relatórios mensais, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2022, elaborados pela Administradora (E284), cientificando-se eventuais credores interessados.

4. Distressed FIDC opôs embargos de declaração, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida no ev. 248, pelos argumentos expostos no ev. 287, aos quais, por brevidade, reporto-me.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no evento 304.

É o relato do indispensável. Decido.

Os embargos de declaração têm a finalidade de tornar claro o julgado, sem modificar, em princípio, sua essência. O instituto não opera novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e/ou corrigir erros materiais porventura encontrados na decisão.

Aqueles embargos que, em vez de reclamar o deslinde das mencionadas causas de admissibilidade, demonstram a pretensão de rediscutir questão que ficou claramente decidida, para modificá-la em sua substância, devem ser rejeitados, pois não é viável, de regra, na sede restrita e única da declaração, alterar o julgamento.

Justamente por isso, sedimentou-se o entendimento de que, *ausentes contradição, omissão ou obscuridade apontadas pela parte, os embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir matéria já decidida não devem ser acolhidos* (TJSC, Embargos de Declaração n. 0045060-87.2010.8.24.0038, Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 14.11.2017).

No caso, nítida é a intenção da parte embargante de rediscutir as questões examinadas no ato judicial objurgado, adaptando-o à sua convicção pessoal, o que, como visto, não se admite.

Diante do exposto, conheço e **rejeito** os embargos de declaração opostos por Distressed FIDC e, por conseguinte, mantenho a decisão de ev. 248 tal como lançada.

Entretanto, em atenção aos novos documentos acostados no ev. 287, bem como em razão do informado no evento 304, **defiro o pleito de substituição processual**, para figurar a interessada Distressed FIDC como titular dos créditos por ela relacionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

5. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive a Recuperanda, a Administradora Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036100108v26** e do código CRC **8b750ab5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 24/11/2022, às 10:7:59

5004476-07.2022.8.24.0058

310036100108.V26